# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4070/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/120189/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1372607 |

| | |
|---|---|
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **RESPONSÁVEL** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 072/2011 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADOS (AS)** | : LAIR FERNANDEZ – ME |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2011 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, E C.I.E.I.S DA REME - REDE MUNICIPAL DE ENSINO. |
| **VALOR** | : R$ 216.626,95 (DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) |

Versam os autos sobre o exame da formalização, 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2011, firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Lair Fernandez – ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar das escolas municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, e C.I.E.I.s da REME - Rede Municipal de Ensino.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-4649/2017 (fls. 48 - 56), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, pela regularidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-6481/2018 (57 - 60), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

**É o relatório.**

**DECISÃO**

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9141/2013, constante no processo TC/MS nº 120201/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Após o exame dos autos, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, contendo os elementos essenciais, entre eles o número do contrato, partes, objeto, valor, vigência, entre outros, no entanto, a documentação relativa ao instrumento contratual encontra-se incompleta, com a ausência da Nota de Empenho, por exemplo, em desacordo com a Instrução Normativa nº 035/2011, além da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, de acordo com a legislação regente, no entanto a remessa a esta Corte de Contas foi intempestiva, não cumprindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra b.1) [1].

Quanto à síntese financeira apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que os senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja não atenderam as respectivas intimações a respeito do encaminhamento de documentos faltantes.

Assim, a liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ficando prejudicada a presente análise em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, reco-

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., a, da Instrução Normativa nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

mendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo referente ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, os ordenadores de despesas não obtiveram êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[2].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas**, DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 072/2011,

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Lair Fernandez - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis**,** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, portador do CPF nº 519.587.401-87 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF nº 106.408.941-00, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

---

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.